



Número: **0003881-72.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE) | |
| JOSÉ JÁCOMO GIMENES (RECLAMADO) | |
| ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (RECLAMADO) | ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO) HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 5832088 | 06/12/2024 19:07 | Decisão | Decisão |



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

| | |
|------------|--|
| Autos | RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003881-72.2024.2.00.0000 |
| Requerente | CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA |
| Requerido | JOSÉ JÁCOMO GIMENES e outros |

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada por esta Corregedoria Nacional, após recebimento de ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal, dando ciência de decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, na qual se requer a adoção das providências cabíveis em relação à conduta praticada pelo JUIZ FEDERAL JOSÉ JÁCOMO GIMENES.

O reclamado conduziu e julgou a ação originária n. 5025858-33.2023.4.04.7003/PR, que teve curso na 1ª Vara Federal de Maringá, por meio da qual se buscava a condenação da União em danos morais, fundados em suposta censura praticada pela Suprema Corte ao determinar a exclusão das contas da parte autora das redes sociais Facebook, Instagram e Twitter no âmbito do Inquérito n. 4.781, conhecido como Inquérito das “fake news”. Houve a prolação de sentença de procedência parcial do pedido, com condenação da União ao pagamento de indenização fixada em R\$ 20.000,00.

Após a condenação indicada, a União ajuizou, perante o STF, a Reclamação n. 69.263/PR, julgada procedente, por meio da qual houve a cassação da sentença prolatada pelo reclamado por decisão do ilustre Ministro Alexandre de Moraes. Sua Excelência considerou que o ato judicial indicado tinha potencial de interferência na condução dos autos do Inquérito n. 4.781/DF, conhecido como inquérito das “fake News”.

Sua Excelência determinou fossem adotadas, pela Corregedoria Nacional, as providências disciplinares cabíveis contra o magistrado prolator da decisão.

Recebidos os autos nesta Corregedoria Nacional, foi determinada a abertura de procedimento próprio, visando a análise mais aprofundada dos fatos noticiados, com intimação do reclamado para apresentação das necessárias informações.



Nos esclarecimentos prestados, o magistrado discorreu sobre sua trajetória profissional, asseverando ter sempre atuado com intenção de cumprir suas obrigações funcionais, seguindo as diretrizes legais fixadas pelo ordenamento pátrio. Especificamente em relação à sentença prolatada, afirmou que não teve nenhuma intenção de desafiar ou descumprir decisão do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a dirigir o processo e a adotar a solução que considerou mais justa e equânime, em atenção aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Esclareceu que a condenação se embasou em erro procedimental da Assessoria Especial de Desinformação do TSE, por demora exagerada na liberação da conta do Instagram. Aduziu que no, feito originário, a União não suscitou sua incompetência para o conhecimento da causa, tampouco a existência de possível afronta a decisão do STF.

O reclamado sustentou, ainda, não ter ancorado a condenação em suposta censura do STF, tampouco em ilegalidade do inquérito, alegando não ter questionado ou desobedecido a decisão que determinou o bloqueio das contas das redes sociais do autor.

Afirmou que, com visão centrada apenas no *iter* processual posterior à decisão de desbloqueio, prolatou decisão que reconhece demora indenizável em sua efetivação, uma vez que a medida teria durado 41 dias e a efetivação do desbloqueio da rede social Instagram teria demorado mais de 120 dias.

Esclareceu não ter havido o reconhecimento de culpa, dolo ou intenção de qualquer agente, reiterando ter fundamentado a condenação na demora processual na efetivação da decisão de desbloqueio.

Postulou pelo arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

Na análise preliminar das informações, o então Corregedor Nacional, Ministro Luiz Felipe Salomão, entendeu pela potencialidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, intimando o reclamado a apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

Em sua defesa, o reclamado reiterou, enfaticamente, as alegações veiculadas na informação prestada. Em acréscimo, suscitou preliminar de incompetência da Corregedoria Nacional de Justiça para apreciar matéria de natureza jurisdicional, sob pena de ofensa à independência dos magistrados.

Aduziu que a eventual abertura de procedimento disciplinar estaria a atentar contra a independência da magistratura. Insistiu na ausência de ilegalidade no ato praticado, afirmando que a sentença aplicou as regras de responsabilidade civil do Estado por mora estatal.

Ressaltou que teria julgado improcedentes os pedidos relacionados ao mérito da decisão do STF, julgando parcialmente procedente o pedido para ancorar



condenação da União apenas nos erros procedimentais praticados na esfera administrativa.

Concluiu asseverando que o ato questionado seria ato jurisdicional, lícito e fundamentado, sem qualquer indício de uso pessoalizado da função judicial, circunstância que estaria a afastar a justa causa para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

A Associação dos Juízes Federais – AJUFE, cujo ingresso no feito foi autorizado na qualidade de terceira interessada (decisão id 5723483), apresentou peça em favor do representado. Sustentou que a decisão prolatada estaria ancorada em precedentes jurisprudenciais que distinguem *error in iudicando* de *error in procedendo*, não se afastando das balizas legais e jurisprudenciais.

Aquela associação de classe ressaltou, ainda, que a intervenção da Corregedoria Nacional em matérias estritamente jurisdicionais deveria ser pautada por extrema cautela, sob pena de comprometimento da independência funcional dos magistrados. Pontuou, por fim, que a atuação da Corregedoria Nacional como instância revisora de decisões judiciais viola a separação dos poderes e a independência do Judiciário, com indevida utilização de processo disciplinar como meio de controle da jurisdição.

É o relatório. Decido.

Encontra-se sob escrutínio a sindicabilidade, na via correicional, da decisão judicial prolatada pelo reclamado, para fins de aferição de eventual extrapolação do limite da livre e fundamentada expressão de convencimento por parte de seu prolator.

A análise do objeto desta reclamação exige redobrada cautela, uma vez que o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, somente pode ser correicionado em situações excepcionais, nas quais se caracterize má-fé, teratologia ou disfarçada infração de deveres funcionais, praticada de forma velada.

Após detida análise do caderno probatório, considero que a decisão do magistrado não se encontra impregnada dos apontados vícios, traduzindo-se como mera expressão de seu livre convencimento.

Afinal, o título judicial questionado veicula condenação da União por *error in procedendo* no cumprimento de decisão de desbloqueio de rede social, apontando demora em sua efetivação. Nela não se verifica a presença da análise da propriedade ou impropriedade de ações judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal, tampouco de qualquer juízo de valor sobre a conduta ou decisões de Ministros daquele Sodalício.

A decisão prolatada é, *data maxima venia*, intangível pela via correicional.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data do registro no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

